EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 138-86-67.2016.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UMA ALVORADA PARA O FUTURO (PTB – PSC – REDE – PHS – PT do B)

Recorrida(s): JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

Relator(a): DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. Recurso tempestivo. Pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UMA ALVORADA PARA O FUTURO (PTB – PSC – REDE – PHS – PT do B) (fls. 21-23) em face da sentença (fls. 17-18) que julgou improcedente a sua representação ajuizada em face de JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL e FACEBOOK

SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., por entender pela inocorrência de veiculação de propaganda eleitoral subliminar, não se configurando situação de direito de resposta.

Em suas razões recursais (fls. 21-23), a COLIGAÇÃO representante postula *"a reforma da decisão de primeiro grau, aplicando-se a legislação vigente no sentido de ser declarada propaganda subliminar irregular plausível de multa independente de outras sanções aos representados",* ***"julgando procedente a representação nos termos propostos na inicial"***.

Com contrarrazões (fls. 33-40 e fls. 44-59), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 20/09/2016 (fl. 19), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 21). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A Coligação Uma Alvorada para o Futuro (PTB-PSC-REDE-PHS-PTdoB) ajuizou representação em face da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e de José Arno Appolo do Amaral, candidato à prefeito pela Coligação Alvorada para os Alvoradenses (PMDB-PDT-PSC), alegando que este veiculou

propaganda eleitoral subliminar, uma vez que uma bandeira do PTB é vista ao fundo em foto de evento do candidato representado, podendo causar inconsciente coletivo e provocar nas pessoas a falsa sensação de que o PTB estaria apoiando a candidatura de Apollo.

Além do pedido de antecipação de tutela para retirada imediata de tal veiculação, postulou o deferimento do direito de resposta e, por fim, a procedência da demanda, com a aplicação das sanções cabíveis aos representados, com base na Resolução TSE nº 23.462/2016.

Entendeu a magistrada *a quo* pela inocorrência de qualquer irregularidade na propaganda veiculada, indeferindo a antecipação de tutela e, de plano, julgando improcedente a representação movida.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 30/09/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio, televisão e outros meios permitidos, o que torna prejudicado o recurso da COLIGAÇÃO representante, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 21, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Veja-se que, a despeito de a COLIGAÇÃO representante fundamentar seu recurso em eventuais outras penalidades em decorrência da alegada propaganda irregular, a pretensão deduzida na inicial ampara-se no direito de resposta nos termos da Resolução TSE nº 23.462/2016, em cujos preceptivos a multa somente é imposta em casos de descumprimento de eventual ordem judicial, a teor do art. 21, de reportada Resolução.

Em face do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa daquela que determina o direito de resposta, ou mesmo de aplicação de multa em caso de descumprimento, por falta de previsão legal (Resolução TSE nº 23.462/2015), **considerando-se que a pretensão da inicial fora deduzida nesses termos.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE**.
> 1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011)**.
> 2. Agravo regimental prejudicado.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).
>
> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.
> 1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursa**l.
> 2. Recurso especial eleitoral prejudicado.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).
>
> Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.
> Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

> **Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objet**o.
> Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.
> Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.
> Provimento parcial.
> (Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).
>
> Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições**. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado**.
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).
>
> Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado**.
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não aquelas previstas na Resolução TSE nº 23.462/2015, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, em face de sua tempestividade. Pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\26hnhr1ijj7opsm57bo5742775724495502291610042301 21.odt